CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 355/2021

Autor: Vereador Sabá

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das cervejarias disponibilizarem recipiente coletores para descartes de garrafas (long neck e outras).

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 355/2021 apresentado pelo Vereador Sabá, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e dispõe sobre a obrigatoriedade das cervejarias disponibilizarem recipiente coletores para descartes de garrafas (long neck e outras).

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 355/2021, como também apontado pelo Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, verifica-se que a presente proposição tem por objetivo veicular normas já reguladas por outro dispositivo legislativo.

O artigo da presente proposição, objetiva obrigatoriedade das cervejarias disponibilizarem recipientes coletores para descartes de garrafas. Apesar de louvável iniciativa, tale medida já se encontra regulada por meio da Lei 8.915/2015, que dispõe no seu art. 1º e 3° sobre a obrigatoriedade de logística reversa, instrumento de desenvolvimento econômico e social destinado a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, citados no presente projeto em análise. Vejamos a redação do art. 1º e 3° da citada lei:

> "Art. 1º. Torna-se obrigatório as cervejarias no município de Salvador a disponibilização de recipientes para descarte de garrafas de vidro (long neck) e outros tipos."
>
> '' Art. 3º. Os recipientes deverão ser construídos pelas próprias cervejarias e entregues a Prefeitura de Salvador que designará os melhores locais para instalação.''

Isto posto, a Lei complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, determina no seu artigo 7º, princípios a serem observados no processo de construção normativa. Leia-se:

> "Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Assim, por tratar de matéria já disciplinada por Lei Municipal, não é possível o presente Projeto de Lei seguir o curso legislativo.

Após a devida análise e, em conformidade com o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 355/2021**.

Sala das Comissões, 29 de Novembro de 2022

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ